

RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ: 24.114.994/0001-35 - INSC. EST. 20.444.480-2,

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 583, lote 155, quadra 06, Pajuçara– Natal/RN, CEP: 59.133-090

À Pregoeira da prefeitura Municipal de Parnamirim/RN.
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.

Pregão Eletrônico SRP n.º 038/2022.

Processo Eletrônico N° 15.817/2022.

A empresa **RIOGRANDENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem através de seu representante interpor **RECURSOS ADMINISTRATIVO** acerca da decisão administrativa que inabilitou a empresa, com base nos fatos de direito e de fato, doravante delineados:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa é idônea e que cumpre todas as exigências editalícias de maneira correta e dentro da legalidade.

A decisão guerreada, cinge-se em alegar que a empresa recorrente deixou de cumprir o subitem 11.2.3 b) o qual dispõe: **“O fornecedor do lote 02 (carne bovina, peixe, ave e ovos), deverá apresentar, obrigatoriamente, o(s) documento(s) listado(s) em um dos seguintes tópicos: b.1) o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura(SIF) OU; b.2) Declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrado naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN OU; b.3) Título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura , e Certificado de Regularidade do CRMV, ambos acompanhados da Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciado seu respectivo número de registro.**

Ocorre nobre Pregoeira, que a decisão está eivada de ilegalidade, haja vista a empresa ter cumprido as exigências do edital.

RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ: 24.114.994/0001-35 - INSC. EST. 20.444.480-2,

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 583, lote 155, quadra 06, Pajuçara- Natal/RN, CEP: 59.133-090

As mencionadas exigências constantes no subitem 11.2.3 b) do Edital não têm amparo em qualquer ato normativo legal e, manifesta e explicitamente, restringem o caráter competitivo do certame, além de violar substancialmente o princípio da isonomia, como adiante se demonstra.

De outro lado, a Recorrente adquire produtos alimentícios da empresa COMERCIAL ZONA SUL - LTDA - ME, a qual é detentora de tais requisitos, vale dizer, de inscrição estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal no RN, e de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária no RN, de modo que substancialmente também resta atendido o disposto no subitem 11.2.3 b) da norma editalícia.

Por meio do presente recurso, a Recorrente demonstra que a decisão recorrida deve ser reformada. Eis a síntese das razões recursais:

1 - “É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993” (TCU, Acórdão 3192/2016, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 07.12.2016);

2 - O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.” (REsp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)” (STJ, 1ª Seção, MS 7814/DF, rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, j. 28.08.2002);

3 - “Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, RDP 14:240).

RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ: 24.114.994/0001-35 - INSC. EST. 20.444.480-2,

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 583, lote 155, quadra 06, Pajuçara- Natal/RN, CEP: 59.133-090

- ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO ITEM 6.3 DA NORMA EDITALÍCIA QUE NÃO TEM AMPARO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO STJ E NA DOUTRINA.

07. A Lei de Licitações, sem seu art. 30, disciplina as exigências a serem feitas em procedimentos licitatórios relativos à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5 o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

08. Da leitura do dispositivo legal, e à luz da legislação de regência sobre a matéria, **INEXISTE EXIGÊNCIA PREVISTA EM LEI DE QUE O LICITANTE DEVE TER, EM SEU PRÓPRIO NOME, O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA OU DE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DA PESCA DO**

RIOGRANDENSE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - ME

CNPJ: 24.114.994/0001-35 - INSC. EST. 20.444.480-2,

Av. Moema Tinoco da Cunha Lima, 583, lote 155, quadra 06, Pajuçara- Natal/RN, CEP: 59.133-090

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OU AINDA TÍTULO DE RELACIONAMENTO
EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E CERTIFICADO DE
REGULARIDADE DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA.**

Isto posto, requer a REFORMA da Decisão Administrativa que INABILITOU a empresa para o Pregão Eletrônico 038/2022, declarando a empresa recorrente habilitada para o referido pregão.

Pede e espera o deferimento.

Natal, 24 de Fevereiro de 2023.

Representante legal